

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 995/00/4^a
Impugnação: 40.10100463-05 (Autuada)
40.10100464-88 (Coobrigada)
Impugnante: Transporte Girassol Ltda. (Autuada)
P. J. Confeções Ltda. (Coobrigada)
Advogados: Andréia Aparecida Chinalia/Outro
PTA/AI: 02.000155996-01
Inscrição Estadual: 056.019666.00-00 (Autuada)
CNPJ: 02.364391/0001-59
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade. A acusação fiscal está apoiada no artigo 134, inciso VIII do RICMS/96 que é claro ao considerar o documento fiscal com datas de emissão e saída rasuradas como inidôneo. Impugnações improcedentes. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documento fiscal, sendo que no momento da abordagem foi apresentada nota fiscal emitida pela Coobrigada.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às respectivas fls. 40 a 45 e 60 e 64.

A Autuada alega simplesmente que não houve vício ou dolo na operação, e que, por se tratar de devolução de mercadoria e redespacho, não teria havido prejuízo ao Fisco.

A Coobrigada por sua vez, além de tecer as mesmas alegações, refuta sua inclusão no polo passivo por entender indevida.

O Fisco se manifesta às fls. 71 a 74, citando o artigo 134, que dispõe sobre inidoneidade dos documentos fiscais, o qual se refere ao caso concreto.

Refuta as alegações de defesa quanto a falta de dolo, face ao disposto no art. 136 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a sujeição passiva, assevera ser solidariamente responsável, além do transportador, o remetente, por ter interesse com a situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

DECISÃO

A acusação fiscal está apoiada no artigo 134 inciso VIII do RICMS/96, que é claro ao considerar o documento fiscal com data de emissão e saída rasuradas como inidôneo. Sendo o documento inidôneo, o mesmo não se presta para o acobertamento da mercadoria transportada.

Em sua defesa, tanto Autuada como Coobrigada não trouxeram elementos objetivos que pudessem descaracterizar a infração. Ao contrário, alegam que as mercadorias estavam acobertadas por duas notas fiscais e que o conhecimento de transporte estaria acobertando também o serviço prestado pela transportadora.

Entretanto, o conhecimento de transporte apresentado faz menção a outra nota fiscal que não aquela apresentada e desconsiderada pelo Fisco. Nestas circunstâncias, não há como acatar as alegações das Impugnantes.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles, Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 12/07/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

Mgm/h